PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8035160-32.2023.8.05.0000 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Getúlio Arcanjo de Almeida Júnior Paciente: Jackson dos Santos Silva Defensora Pública: Dra. Aline de Azevedo da Silva Impetrada: Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA Processo de 1º Grau: 0300831-43.2019.8.05.0244 Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, E ART. 29 TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INALBERGAMENTO. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Getúlio Arcanjo de Almeida Júnior e Jackson dos Santos Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. II - Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 24/08/2019, posteriormente convertida em preventiva, denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, posteriormente pronunciados. III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 47792357), o excesso de prazo da custódia, aduzindo que a Sessão do Júri ainda não foi designada, além da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. IV - Informes judiciais (ID. 44296236) noticiam in verbis: "[...] Os pacientes foram denunciados em 30 de setembro de 2019 (id. 229120757), pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 e art. 14, II, todos do Código Penal. Sendo presos em 24/08/2019 (id. 229120918), posteriormente convertida em preventiva (id. 229121316). Foram reapreciadas as possibilidades de relaxamento de prisão, revogação da prisão e prisão domiciliar que restaram indeferidos, conforme decisões de IDs. 229121884, 229122164, 229122309, 229122340, 229122518, 229122528, 229123143, 386045102. A denúncia foi recebida em 22/10/2019 (id. 229121665). As defesas prévias dos pacientes foram protocoladas no id. 229121802 e 229121804. Designada audiência para 15/09/2020 (id. 229121807), porém foi redesignada para 15/10/2020 (id. 229121887) No id. 229122033, o Ministério Público requereu o adiamento da audiência designada em virtude de conflito de horários com outras audiências já agendada. Dessa forma houve nova designação de audiência para 03/12/2020 (id. 229122034.). Em 03/12/2020, ocorreu audiência de instrução e iulgamento (id. 229122169), foram ouvidas as testemunhas de acusação e a vítima e em continuação dia 15 de junho de 2021 fora finalizada a instrução. (id. 229122340). O Ministério Público apresentou as alegações finais em 08/09/2021, pugnando pela procedência do pedido com a pronúncia dos acusados (id. 229122513). Por conseguinte, a Defensoria Pública apresentou as alegações finais em 04/11/2021, pugnando pela absolvição dos acusados e a impronúncias destes. (ID. 229122517). Proferida a sentença de pronúncia em 17 de fevereiro de 2022 (id 229122529) com a manutenção da prisão cautelar de GETÚLIO ARCANJO DEALMEIDA JUNIOR, e JACKSON DOS SANTOS SILVA. A defesa dos acusados interpôs recurso em sentido estrito em

14/03/2022 (id. 229122543). O Ministério Público ofereceu contrarrazões ao recurso em sentido estrito em 18/03/2022 no id. 229122544. O Ministério público apresentou parecer através da procuradoria de justica, conhecendo o recurso em sentido Estrito e no mérito entendendo pelo improvimento do recurso. (id. 374214062). Julgado o recurso em sentido estrito (id. 377176429), pelo desprovimento, mantendo-se a sentença de pronúncia. Certidão de trânsito em julgado em 14/03/2023 (id. 374214089). Em 24/07/23, foi lançado o despacho determinando a intimação das partes para cumprir o art 422 do CPP, ainda sem cumprimento. (id. 401067675). Cumpreme ainda informar que alguns júris serão realizados na Comarca na primeira quinzena de setembro/23. [...]". V - Sustenta a Impetrante, inicialmente, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação cautelar, não havendo sido designada, até o presente momento, a sessão de julgamento do júri. VI - Da análise do feito, verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante em 24/08/2019, posteriormente convertida em preventiva. Ofertada a denúncia, esta foi recebida em 22/10/2019, tendo a ação penal o seu transcurso regular. A decisão de pronúncia foi proferida em 17/02/2022, interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa em 14/03/2022, o qual fora improvido, à unanimidade, na sessão de julgamento realizada em 07/03/2023. Salienta-se que eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade, que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. VII - Acerca do tema, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exigese transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Ademais, em consulta aos autos da ação penal de origem (PJE 1º gau), verifica-se que a Magistrada a quo já designou a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 15/09/2023, data próxima, conforme Despacho de ID. 405790315 do processo de origem. Dessa forma, resta afastada a tese atinente ao excesso de prazo. VIII - De outra banda, não merece prosperar a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Apesar de a impetrante não trazer aos autos o decreto primevo, colacionou à ação penal na qual consta as decisões de manutenção, sendo a última acima transcrita. Da leitura do referido decisio, verifica-se, in casu, que o Juíza Primeva apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para manter a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registros criminais em desfavor dos pacientes e a gravidade concreta da conduta, ficando demonstrada a necessidade da manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública. IX- Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. X — Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XI — Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8035160-32.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Pacientes, Getúlio Arcanjo de Almeida Júnior e Jackson dos Santos Silva e, como Impetrado, a Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca

de Senhor do Bonfim/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8035160-32.2023.8.05.0000 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Getúlio Arcanio de Almeida Júnior Paciente: Jackson dos Santos Silva Defensora Pública: Dra. Aline de Azevedo da Silva Impetrada: Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA Processo de 1º Grau: 0300831-43.2019.8.05.0244 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Getúlio Arcanjo de Almeida Júnior e Jackson dos Santos Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Recurso em Sentido Estrito sob n.º 0300831-43.2019.8.05.0244 (certidão de ID. 47815948). Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 24/08/2019, posteriormente convertida em preventiva, denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, posteriormente pronunciados. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 47792357), o excesso de prazo da custódia, aduzindo que a Sessão do Júri ainda não foi designada, além da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 47792358/47792362. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 47834467). Informes judiciais de ID. 48764834. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 48942392). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8035160-32.2023.8.05.0000 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Getúlio Arcanjo de Almeida Júnior Paciente: Jackson dos Santos Silva Defensora Pública: Dra. Aline de Azevedo da Silva Impetrada: Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA Processo de 1º Grau: 0300831-43.2019.8.05.0244 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Getúlio Arcanjo de Almeida Júnior e Jackson dos Santos Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 24/08/2019, posteriormente convertida em preventiva, denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, posteriormente pronunciados. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 47792357), o excesso de prazo da custódia, aduzindo que a Sessão do Júri ainda não foi designada, além da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Informes judiciais (ID. 44296236) noticiam in verbis: "[...] Os pacientes foram denunciados em 30 de setembro de 2019 (id. 229120757), pela suposta prática dos delitos

previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 e art. 14, II, todos do Código Penal. Sendo presos em 24/08/2019 (id. 229120918), posteriormente convertida em preventiva (id. 229121316). Foram reapreciadas as possibilidades de relaxamento de prisão, revogação da prisão e prisão domiciliar que restaram indeferidos, conforme decisões de IDs. 229121884, 229122164, 229122309, 229122340, 229122518, 229122528, 229123143, 386045102. A denúncia foi recebida em 22/10/2019 (id. 229121665). As defesas prévias dos pacientes foram protocoladas no id. 229121802 e 229121804. Designada audiência para 15/09/2020 (id. 229121807), porém foi redesignada para 15/10/2020 (id. 229121887) No id. 229122033, o Ministério Público requereu o adiamento da audiência designada em virtude de conflito de horários com outras audiências já agendada. Dessa forma houve nova designação de audiência para 03/12/2020 (id. 229122034.). Em 03/12/2020, ocorreu audiência de instrução e julgamento (id. 229122169), foram ouvidas as testemunhas de acusação e a vítima e em continuação dia 15 de junho de 2021 fora finalizada a instrução. (id. 229122340). O Ministério Público apresentou as alegações finais em 08/09/2021, pugnando pela procedência do pedido com a pronúncia dos acusados (id. 229122513). Por conseguinte, a Defensoria Pública apresentou as alegações finais em 04/11/2021, pugnando pela absolvição dos acusados e a impronúncias destes. (ID. 229122517). Proferida a sentenca de pronúncia em 17 de fevereiro de 2022 (id 229122529) com a manutenção da prisão cautelar de GETÚLIO ARCANJO DEALMEIDA JUNIOR, e JACKSON DOS SANTOS SILVA. A defesa dos acusados interpôs recurso em sentido estrito em 14/03/2022 (id. 229122543). O Ministério Público ofereceu contrarrazões ao recurso em sentido estrito em 18/03/2022 no id. 229122544. O Ministério público apresentou parecer através da procuradoria de justica, conhecendo o recurso em sentido Estrito e no mérito entendendo pelo improvimento do recurso. (id. 374214062). Julgado o recurso em sentido estrito (id. 377176429), pelo desprovimento, mantendo-se a sentença de pronúncia. Certidão de trânsito em julgado em 14/03/2023 (id. 374214089). Em 24/07/23, foi lançado o despacho determinando a intimação das partes para cumprir o art 422 do CPP, ainda sem cumprimento. (id. 401067675). Cumpreme ainda informar que alguns júris serão realizados na Comarca na primeira quinzena de setembro/23. [...]". Sustenta a Impetrante, inicialmente, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação cautelar, não havendo sido designada, até o presente momento, a sessão de julgamento do júri. Da análise do feito, verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante em 24/08/2019, posteriormente convertida em preventiva. Ofertada a denúncia, esta foi recebida em 22/10/2019, tendo a ação penal o seu transcurso regular. A decisão de pronúncia foi proferida em 17/02/2022, interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa em 14/03/2022, o qual fora improvido, à unanimidade, na sessão de julgamento realizada em 07/03/2023. Salienta-se que eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade, que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Acerca do tema, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Cita-se: "[...] 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o

reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades. [...]." (STJ, HC 595.691/BA, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020). "[...] 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...] 11. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 529.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). Ademais, em consulta aos autos da ação penal de origem (PJE 1º gau), verifica-se que a Magistrada a quo já designou a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 15/09/2023, data próxima, conforme Despacho de ID. 405790315 do processo de origem. Dessa forma, resta afastada a tese atinente ao excesso de prazo. De outra banda, não merece prosperar a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Transcreve-se trecho do decreto que reapreciou a necessidade da segregação cautelar dos pacientes, datado de 09/05/2023 (ID 47792358, fls. 19/20): "[...] Recebidos os autos por essa magistrada designada em virtude da necessidade de reapreciação da segregação cautelar do acusado Recebidos os autos por essa magistrada designada em virtude da necessidade de reapreciação da segregação cautelar dos acusados JACKSON DOS SANTOS SILVA e GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR, conforme disposto pelo art. 316, parágrafo único, do CPP. Os acusados foram denunciados pela suposta prática de crime previsto no art. 121, § 2, I e IV do CP, sendo apontados como autores, em tese, da tentativa homicídio de Bruno Almeida dos Santos e Moises da Silva Morais. Destaca-se que já houve decisão de pronúncia nos autos (Id 229122529), com julgamento do Recurso em Sentido Estrito, o qual teve provimento negado (Id 374214075), com trânsito em julgado (Id 374214089). É o breve relato. Decido. O processo encontra-se em trâmite regular perante este Juízo, não se verificando qualquer excesso prazal injustificado, levando-se em consideração que o acusado está atualmente custodiado em comarca distinta, como se verifica da fundamentação que segue. O encarceramento provisório dos acusados é medida que se torna necessária, pois, cuida-se de apuração de crime de crimes de gravidade em concreta, haja vista que o delito teria sido, em tese, praticado em concurso de agentes, com pluralidade de vítimas, em período. Ademais, vê-se que os acusados têm contra si outros processos no distrito da culpa, inclusive com outra decisão de pronúncia nos autos 0502482-97.2017.8.05.0244. Assim, a manutenção da prisão tem como seu fundamento a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual, diante da periculosidade já demonstrada pelo réu, como mencionado acima. Cabe ainda destacar que o acusado Jackson responde ao processo 0700013-55.2021.8.05.0244, pela suposta prática de crimes de tráfico, associação para o tráfico e organização criminosa, fatos esses que, somados, demonstram que, ao menos por ora, a soltura do acusado coloca em risco a ordem pública, ante a possibilidade de reiteração criminosa. Portanto, subsistindo os indícios de autoria e prova de materialidade (fumus comissi delicti), os fundamentos da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública (periculum libertatis), além dos motivos concretos e contemporâneos para a manutenção da segregação cautelar máxima (art. 312 do CPP), inexistindo fato novo

relevante a ensejar a mudança de tal posionamento, torna-se impossível a substituição da prisão por qualquer outra medida mais branda. Ademais, cumpre destacar que o processo tem seu andamento regular, com apresentação de defesa prévia, estando apto à realização de audiência. Isso posto, mantenho a prisão preventiva dos acusados JACKSON DOS SANTOS SILVA e GETULIO ARCANJO DE ALMEIDA JUNIOR, com fulcro nos arts. 312 e 316, parágrafo único, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública, nos argumentos lançados supra. [...]". Apesar de a impetrante não trazer aos autos o decreto primevo, colacionou à ação penal na qual consta as decisões de manutenção, sendo a última acima transcrita. Da leitura do referido decisio, verifica-se, in casu, que o Juíza Primeva apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para manter a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registros criminais em desfavor dos pacientes e a gravidade concreta da conduta, ficando demonstrada a necessidade da manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: "[...] 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e. assim. garantir a ordem pública. [...]. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021). "[...] 4. Soma-se a isto o fato de que, malgrado o paciente seja primário, há risco concreto de reiteração delitiva, haja vista que ele já responde a outro processo também por tráfico de drogas e foi flagrado, nesta ocasião, apena guatro dias após ter sido beneficiado com a liberdade provisória na outra ação penal em questão. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 651.865/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). "[...] 5. Embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. [...]. 7. Agravo regimental conhecido e improvido." (STJ, AgRg no HC 669.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). Isto posto, voto no sentido de conhecer da presente dação e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2023. DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora